

Bruxelas, 12 de junho de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0131(NLE)**

**10274/19
ADD 1**

**COEST 144
WTO 166
VETER 33**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	12 de junho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 268 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 268 final – ANEXO.

Anexo: COM(2019) 268 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.6.2019
COM(2019) 268 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Carta da União Europeia

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Tenho a honra de me referir às negociações entre a União Europeia e a Ucrânia («Partes») relativas às preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira, concluídas em 19 de março de 2019.

Estas negociações resultaram no seguinte acordo:

- (1) No ponto A do apêndice do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo»), a entrada relativa a «Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira» passa a ter a seguinte redação:

Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira	0207 11 (30-90)	50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021
	0207 12 (10-90)	
	0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*	
	0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*	
	0207 24 (10-90)	
	0207 25 (10-90)	+ 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (apenas para o código NC 0207 12 (10-90))
	0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)	
	0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)	
	0207 32 (15-19-51-59-90)	
	0207 33 (11-19-59-90)	
	0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)	
	0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)	
	0210 99 (39)	
	1602 31 (11-19-30-90)	

	1602 32 (11-19-30-90)	
	1602 39 (21)	

* * Por motivos de clareza, as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 estabelecidas nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo devem ser sujeitas aos contingentes pautais estabelecidos na terceira coluna «Quantidade».

- (2) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021» para as seguintes posições pautais NC 2008:

0207 11 (30-90)

0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*

0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*

0207 24 (10-90)

0207 25 (10-90)

0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)

0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)

0207 32 (15-19-51-59-90)

0207 33 (11-19-59-90)

0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)

0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)

0210 99 (39)

1602 31 (11-19-30-90)

1602 32 (11-19-30-90)

1602 39 (21)

- (3) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, para a posição pautal NC 2008 0207 12 (10-90), o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021 + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido».

- (4) Para a parte restante do ano civil em que o presente Acordo entra em vigor, a quantidade adicional de 50 000 toneladas a acrescentar ao contingente existente de

carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira estabelecido no Acordo é calculada proporcionalmente.

- (5) O direito de nação mais favorecida de 100,8 EUR/100 kg expresso em peso líquido estabelecido para as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo 1 do título IV do Acordo é aplicável às importações que excedam o contingente pautal agregado para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira referidos no ponto 1).

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data da última notificação ao depositário do instrumento de aprovação ou ratificação, trocado entre as Partes.

O presente acordo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do mês seguinte após a data de receção, pelo depositário:

- da notificação, pela Parte da União, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, e
- da notificação, pela Parte da Ucrânia, da conclusão da ratificação em conformidade com os seus procedimentos e a legislação aplicável,

consoante a data que for posterior.

Muito agradeceria que V. Ex.^a se dignasse confirmar o acordo da Ucrânia em relação ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Feito em Bruxelas, em

Pela União Europeia,

B. Carta da Ucrânia

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Acusamos a receção da carta de V. Ex.^a, datada de [*inserir a data da carta*], do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir às negociações entre a União Europeia e a Ucrânia («Partes») relativas às preferências comerciais para determinada carne de aves de capoeira e determinados preparados de carne de aves de capoeira, concluídas em 19 de março de 2019.

Estas negociações resultaram no seguinte acordo:

- (1) No ponto A do apêndice do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo»), a entrada relativa a «Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira» passa a ter a seguinte redação:

Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira	0207 11 (30-90)	50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021
	0207 12 (10-90)	
	0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*	
	0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*	
	0207 24 (10-90)	
	0207 25 (10-90)	+ 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (apenas para o código NC 0207 12 (10-90))
	0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)	
	0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)	
	0207 32 (15-19-51-59-90)	
	0207 33 (11-19-59-90)	
	0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)	
	0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)	
	0210 99 (39)	
	1602 31 (11-19-30-90)	
	1602 32 (11-19-30-90)	
	1602 39 (21)	

* * Por motivos de clareza, as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 estabelecidas nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo devem ser sujeitas aos contingentes pautais estabelecidos na terceira coluna «Quantidade».

- (2) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021» para as seguintes posições pautais NC 2008:

0207 11 (30-90)

0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*

0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*

0207 24 (10-90)

0207 25 (10-90)

0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)

0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)

0207 32 (15-19-51-59-90)

0207 33 (11-19-59-90)

0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)

0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)

0210 99 (39)

1602 31 (11-19-30-90)

1602 32 (11-19-30-90)

1602 39 (21)

- (3) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, para a posição pautal NC 2008 0207 12 (10-90), o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021 + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido».
- (4) Para a parte restante do ano civil em que o presente acordo entra em vigor, a quantidade adicional de 50 000 toneladas a acrescentar ao contingente existente de carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira estabelecido no Acordo é calculada proporcionalmente.

- (5) O direito de nação mais favorecida de 100,8 EUR/100 kg expresso em peso líquido estabelecido para as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo 1 do título IV do Acordo é aplicável às importações que excedam o contingente pautal agregado para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira referidos no ponto 1).

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data da última notificação ao depositário do instrumento de aprovação ou ratificação, trocado entre as Partes.

O presente acordo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do mês seguinte após a data de receção, pelo depositário:

- da notificação, pela Parte da União, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, e
- da notificação, pela Parte da Ucrânia, da conclusão da ratificação em conformidade com os seus procedimentos e a legislação aplicável,

consoante a data que for posterior.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Ucrânia quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Feito em Kiev,

PELA UCRÂNIA